

Proc. TC-006.477/2010-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, por meio do Acórdão n.º 1.236/2010 – TCU – Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO, componentes do Bloco de Vigilância em Saúde, para a execução de ações de vigilância epidemiológica, nos exercícios de 2008 a 2009.

2. A Secex/TO informa que o Senhor Cláudio Gilberto Garcia recolheu parceladamente a multa que lhe foi imposta por meio do Acórdão n.º 1945/2015 – TCU-Plenário (peças 381 e 382), razão pela qual pugna pela expedição de quitação ao responsável.

3. Esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

4. Nada obstante, cumpre observar que, após a instrução dos autos, foi acostado aos autos pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Samuel Braga Bonilha (peça 383).

5. O pleito do responsável encontra amparo legal. O parcelamento de débito e multa está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCU que dispõe:

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

6. Ademais, o Regimento Interno/TCU, em seu art. 217, reproduziu o art. 26 da Lei Orgânica/TCU e delimitou em 36 (trinta e seis) o número máximo de parcelas a serem autorizadas para recolhimento da dívida.

7. Dessa forma, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, o *Parquet* manifesta-se por que, ao deliberar sobre a quitação da multa do Senhor Cláudio Gilberto Garcia, a Corte de Contas autorize também o recolhimento da multa aplicada ao Senhor Samuel Braga Bonilha em 36 parcelas, alertando-o de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público de Contas, 2 de maio de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral